



1774

Portanto, deverá o Administrador Judicial manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as medidas, documentos, acessos e estrutura necessárias à tal verificação, que reclamem providências do juízo.

Quanto ao pedido de afastamento cautelar do sócio-administrador, é certo que para a concessão de qualquer medida sem a oitiva da parte contrária devem estar presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso em análise, os indícios de fraudes no apontamento de créditos por parte das recuperandas e/ou seus advogados, bem como desídia na apresentação das contas mensais ao Administrador Judicial indicando assim a probabilidade do direito alegado (art. 64, da Lei nº 11.101/05).


Contudo, apesar da gravidade das situações descritas, entendo que não é o caso de afastamento imediato dos sócios, sem a oitiva dos demais interessados, por não vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos até a finalização da Assembleia Geral de Credores, porquanto os supostos créditos fraudulentos ou já foram excluídos pelo Administrador Judicial, por ocasião da 2ª Lista de Credores, ou ainda poderão sê-lo até a consolidação do Quadro Geral de Credores. Além disso, não há previsão de serem pagos em data próxima.

Por outro lado, não estão bem delineados os riscos à preservação das empresas (art. 47, da Lei nº 11.101/05) e a repercussão na assembleia de uma possível descontinuidade na gestão dos negócios, mormente porque qualquer novo gestor carecerá de um tempo mínimo de adaptação às atividades comerciais.

Ademais, deve-se esclarecer que não é tecnicamente possível submeter a votação do nome de um possível novo gestor à continuidade da assembleia designada para o dia 14 de junho de 2018, pois nesse ato a ordem do dia se refere apenas à deliberação sobre o plano de recuperação judicial e somente estão aptos a votar os credores que firmaram a lista de presença lançada na sessão em que foi instalada a assembleia, conforme Enunciado nº 53, da I Jornada de Direito Comercial¹, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Logo, a questão deve ser objeto de nova convocação e nova assembleia, sob pena de nulidade.

À luz dessas considerações entendo que deve ser oportunizada a manifestação das recuperandas sobre as irregularidades apontadas pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, conforme leciona a doutrina especializada:

"(...) Diferentemente da falência, na qual o afastamento do devedor ou de seus administradores é natural, na recuperação


Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 6



1778

judicial, o devedor e seus administradores, em regra, se manterão no exercício da atividade. Como a intenção da recuperação é manter a atividade em funcionamento e não apenas maximizar ativos para pagar o maior número possível de credores, é natural que os atuais condutores da atividade se mantenham, sendo apenas fiscalizados pelo administrador judicial e pelo comitê de credores, se houver.

(...)


Ocorre que, excepcionalmente, poderá haver o afastamento dos devedores ou de seus administradores da condução da atividade empresarial, durante o procedimento da recuperação judicial. Esse afastamento visa a privilegiar a melhor condução da atividade, facilitando a própria aceitação do plano pelos credores. Todavia, ela deverá ser aplicada com muito cuidado, isto é, apenas nas hipóteses expressamente previstas no artigo 64 da Lei no 11.101/2005. Tal decisão poderá ocorrer de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, mesmo que não faça parte do processo, como por exemplo, um empregado. No direito norte-americano a mesma possibilidade é assegurada ao juiz, quando for necessário, para proteger os interesses dos credores e outros que circundam a atividade.

(...)

Ocorrendo qualquer das hipóteses legais, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento, afastar o devedor ou seus administradores. Embora não haja previsão específica nesse sentido, acreditamos que deva ser ouvido o devedor ou administrador a ser afastado, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Para melhor embasar sua decisão, acreditamos que o juiz possa também ouvir o Ministério Público, o comitê de credores e o administrador judicial. Em todo caso, a decisão caberá ao juiz, sendo passível do recurso de agravo de instrumento." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321-328)

Por fim, quanto ao pleito de determinação para a apresentação das certidões negativas de créditos tributários, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, hei por bem aguardar o resultado final da Assembleia Geral de Credores, nos termos do que dispõe o artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

V) Remuneração do Administrador Judicial e seu auxiliar


Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 7



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL


Em referência à remuneração do Administrador Judicial e do respectivo contador auxiliar, verifica-se que é indevida a interrupção no pagamento sem qualquer prévia autorização deste juízo ou sem o atingimento do valor fixado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 186079-08.2016.8.09.0000 (201691860794).

Ademais há jurisprudência firmada em nosso Tribunal de Justiça no sentido de que a redução dos créditos sujeitos à recuperação judicial na 2ª Lista de Credores não implica diminuição da base de cálculo da remuneração fixada em favor do Administrador Judicial, a saber:

“(...) Uma vez aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo, o plano de recuperação judicial deve ser cumprido pela devedora, sob pena de sobrevir a respectiva convolação em falência, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão judicial que simplesmente determina seja demonstrado o adimplemento correspondente. Inteligência do art. 73, IV, c/c art. 61, § 1º, da LREF. 2. No caso dos autos, os limites remuneratórios devidos à administradora judicial foram definidos por esta Corte no julgamento de anterior Agravo de Instrumento (n. 356501-50.2015.8.09.0000), tendo por base o limitador legal (2% - cf. LREF, art. 24, § 5º) e os valores decorrentes da lista de credores informada na exordial e utilizada na publicação do primeiro edital (R\$ 5.181.449,03 - cf. Idem, art. 51, III, e art. 7º, § 1º). 3. Ainda que a segunda relação de credores (LREF, art. 7º, § 2º) ostente valor de passivo (R\$ 2.392.082,57) substancialmente inferior àquele constante na lista exordial, tal circunstância, in casu, não permite a pretendida desoneração da obrigação de pagamento dos honorários devidos à administradora judicial, a uma, por se tratar de resultado provisório, dada a pendência de julgamento das impugnações e falta de consolidação do Quadro Geral de Credores; a duas, porque a medida consistiria em indevida supressão de instância, posto que não enfrentada, nesses moldes, no juízo a quo...” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 5293214-91, Rel. Zacarias Neves Coelho, julgado em 21/06/2017).

Assim, determino que as recuperandas, através de seus sócios administradores, restabeleçam, imediatamente, os pagamentos das remunerações do Administrador Judicial e do respectivo contador auxiliar, sob pena de penhora, além de incorrerem em crime de desobediência.

Os pagamentos ao contador auxiliar deverão prosseguir até o término do processo de recuperação judicial, e ao Administrador Judicial até deliberação deste juízo acerca do pedido de revisão dos honorários, como medida apta a evitar a descontinuidade dos trabalhos.


Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 8